

**QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO
DE BENEFÍCIOS BANESPREV I**

CNPB nº 1987.0001-29

agosto de 2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	...	
Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, destinado ao Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e entidades por ele controladas, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, destinado aos empregados do PATROCINADOR , estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	Ajuste de acordo com a situação atual do grupo econômico.
Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado ou em Capítulo próprio , a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	Aprimoramento redacional em razão do capítulo da migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	...	
Art. 4º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I aquele que for empregado de PATROCINADOR.	Art. 4º - Somente pôde se inscrever como PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I aquele que era empregado de PATROCINADOR.	Ajuste no tempo verbal em razão da extinção do plano.
Art. 5º - A inscrição far-se-á: I) Para o PARTICIPANTE, mediante proposta individual de inscrição formulada pelo próprio interessado, ou, quando da implementação do BANESPREV, mediante procedimento coletivo realizado através do próprio PATROCINADOR. II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.	Art. 5º - A inscrição ocorreu : I) Para o PARTICIPANTE, mediante proposta individual de inscrição formulada pelo próprio interessado, ou, quando da implementação do BANESPREV, mediante procedimento coletivo realizado através do próprio PATROCINADOR. II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.	Ajuste no tempo verbal em razão da extinção do plano.
Art. 6º - Os empregados do PATROCINADOR que não se inscreverem neste PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente poderão fazê-lo pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e estabelecida a cada ano no plano de custeio.	Art. 6º - Os empregados do PATROCINADOR que não se inscreveram neste PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente o fizeram pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e estabelecida a cada ano no plano de custeio.	Ajuste no tempo verbal em razão da extinção do plano.
Parágrafo único – Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS I de novos empregados dos PATROCINADORES.	Parágrafo único – Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS I de novos empregados dos PATROCINADORES desde 28/3/2005 .	Inclusão da data de extinção do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES	...	
Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que: I - o requerer; II - deixar de exercer o emprego ou a atividade que lhe permitiu ser incluído como PARTICIPANTE do PLANO, salvo, relativamente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, se: a) Continuar vinculado ao PLANO, assumindo seu custeio integral, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, na forma prevista no Capítulo V, Seção II, deste REGULAMENTO; ou b) Optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e assim continuar vinculado ao PLANO, na condição de PARTICIPANTE OPTANTE, na forma prevista no Capítulo V, Seção III, deste REGULAMENTO; ou c) Preencher os requisitos de elegibilidade ao benefício previsto no artigo 28 ou no artigo 30 deste REGULAMENTO.	Art. 8º ...	
Inexistente	III - optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo X, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD	Previsão da perda da qualidade de participante deste plano no caso de opção pela migração para o

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 66 deste REGULAMENTO.	Plano CD, bem como a exceção no caso da não concretização da migração.
§ 2º- O PARTICIPANTE que tiver sua inscrição cancelada com base nos incisos I e II do “caput” deste artigo, não terá direito a qualquer benefício e/ou indenização, se não tiver preenchido as condições exigidas para recebê-los.	§ 2º - O PARTICIPANTE que tiver sua inscrição cancelada com base nos incisos I e II do “caput” deste artigo não terá direito a qualquer benefício e/ou indenização, se não tiver preenchido as condições exigidas para recebê-los.	Exclusão de vírgula.
Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS I importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus DEPENDENTES e beneficiários relativamente ao PLANO, deixando eles de ter direito a qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO.	Art. 10 ...	
Parágrafo Único – Ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ficará assegurado o direito de opção pelos institutos do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, PORTABILIDADE ou RESGATE, ou ao PARTICIPANTE OPTANTE, que era AUTOPATROCINADO antes de optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, pelos institutos da PORTABILIDADE ou RESGATE, desde que cumpridas as disposições contidas no Capítulo V deste REGULAMENTO.	Parágrafo único – Ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ficará assegurado o direito de opção pelos institutos do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, PORTABILIDADE ou RESGATE, ou ao PARTICIPANTE OPTANTE, que era AUTOPATROCINADO antes de optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, pelos institutos da PORTABILIDADE ou RESGATE, desde que cumpridas as disposições contidas no Capítulo V deste REGULAMENTO.	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS	...	
Art. 39 - A Suplementação prevista nesta Seção será paga aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e que se encontrarem em uma das condições estabelecidas nas classes a seguir: I) a esposa, o marido inválido, a companheira, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II) a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III) o pai inválido e a mãe; IV) o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.	Art. 39 ... II) a pessoa designada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; ...	Exclusão de vírgula.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DO PLANO	...	
Art. 43 - Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, sem ter preenchido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: I - Pela manutenção de sua inscrição neste PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, nos termos da Seção II deste Capítulo; ou II - Pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.	Art. 43 - Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, sem ter preenchido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: I - Pela manutenção de sua inscrição neste PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, nos termos da Seção II deste Capítulo; ou II - Pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.	Padronização.
Art. 44 - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, e não optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, na	Art. 44 - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, e não optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do artigo 43, por continuar inscrito no	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, arcando com o seu custeio integral, na forma prevista no artigo 46 deste REGULAMENTO.	PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, arcando com o seu custeio integral, na forma prevista no artigo 46 deste REGULAMENTO.	
Art. 46 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO contribuirá mensalmente para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, até o dia 30 (trinta) do mês de competência ou até o primeiro dia útil subsequente. O valor da contribuição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será obtido mediante a aplicação do percentual definido anualmente no Plano Anual de Custeio, sobre seu Salário de Participação.	Art. 46 ...	
§ 3º – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, desde que conte 03 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO. Caso não conte no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terá sua inscrição cancelada e poderá optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, conforme disposto no artigo 47 deste REGULAMENTO.	§ 3º – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, desde que conte 03 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO. Caso não conte no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terá sua inscrição cancelada e poderá optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, conforme disposto no artigo 47 deste REGULAMENTO.	Exclusão de vírgula.
§ 4º Antes do prazo de vencimento da terceira contribuição em atraso, o BANESPREV enviará notificação ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, informando-o de que o não pagamento das contribuições devidas, na data de	§ 4º – Antes do prazo de vencimento da terceira contribuição em atraso, o BANESPREV enviará notificação ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, informando-o de que o não pagamento das contribuições devidas, na data de	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
vencimento, importará na presunção de sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou no cancelamento de sua inscrição no PLANO, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.	vencimento, importará na presunção de sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou no cancelamento de sua inscrição no PLANO, observado o disposto no § 3º deste artigo. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.	
§ 6º Se o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, após notificado, resolver pagar as contribuições atrasadas, do valor dessas será descontado o valor relativo a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO relativo ao período de suspensão da cobertura de que trata o parágrafo 2º deste artigo.	§ 6º – Se o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, após notificado, resolver pagar as contribuições atrasadas, do valor dessas será descontado o valor relativo à cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO relativo ao período de suspensão da cobertura de que trata o § 2º deste artigo.	Padronização.
Art. 49 – O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VIII do Capítulo IV deste REGULAMENTO, atendidas as condições ali previstas.	Art. 49 – O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VIII do Capítulo IV deste REGULAMENTO, atendidas as condições ali previstas.	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO	...	
Art. 56 - O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.	Art. 56 - O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I será constituído de bens móveis , ações, valores e títulos em geral.	O plano não possui imóveis em seu patrimônio. Adaptação à Resolução CMN nº 4.661 e maior transparência ao processo de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Inclusão de capítulo para tratar das disposições transitórias.
Inexistente	Art. 65 – Aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	Previsão da possibilidade de migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º – A opção do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 66 deste REGULAMENTO e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do PARTICIPANTE, ASSISTIDO, seus DEPENDENTES e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste PLANO, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seus PATROCINADORES, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO e à migração.	Previsão da irrevogabilidade, irretratabilidade e irreversibilidade da opção do participante e do assistido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º – A ausência de opção do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO.	Previsão do procedimento na hipótese de ausência da opção.
Inexistente	Art. 66 – As opções de migração formalizadas pelos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo PATROCINADOR e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente, visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão de que as opções de migração só produzirão efeitos se o patamar mínimo for atingido, visando a assegurar a viabilidade e sustentabilidade do Plano CD.
Inexistente	§ 1º – O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.	Previsão de onde constará o patamar mínimo.
Inexistente	§ 2º – Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS neste PLANO nos termos deste REGULAMENTO.	Previsão de que, se o patamar mínimo não for atingido, ocorrerá a continuidade do Plano de Benefícios BANESPREV I aos participantes e aos assistidos.
Inexistente	Art. 67 – Para os fins deste Capítulo, considera-se: I) Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de	Previsão de conceitos aplicáveis ao processo de migração do Plano de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração; II) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo; III) Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo; IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes	Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV; V) Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo, (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo, e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o PARTICIPANTE e o ASSISTIDO também darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO; VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS para formularem a opção pela migração,	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração; VII) Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração; VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI); IX) Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, considerando as disposições previstas neste REGULAMENTO, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração; X) Submassa: grupo de participantes ou assistidos de plano de benefícios que tenha direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano. Neste PLANO, a existência de Submassas decorre da ausência de solidariedade entre alguns PATROCINADORES, o que faz com	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	que os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que estão ou estiveram vinculados a um PATROCINADOR não solidário, bem como as reservas, provisões, fundos e respectivo patrimônio de cobertura, além do resultado correspondente, sejam contabilmente segregados em relação aos demais.	
Inexistente	Art. 68 – A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo PARTICIPANTE e ASSISTIDO, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO e o BANESPREV.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD. Exclusão do trecho final antes proposto para o dispositivo para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “ab” do item 306.
Inexistente	§ 1º – O PARTICIPANTE e o ASSISTIDO deverão firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital,	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.	
Inexistente	§ 2º – Se um mesmo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO estiver vinculado a mais de uma Submassa, a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo abrangerá necessariamente a RMI de todas as Submassas que ele integrar, com exceção da hipótese de ele estar em uma das Submassas na condição de DEPENDENTE, ocasião em que deverá ser formalizado Instrumento Particular de Novação e Transação específico para o requerimento da migração nessa condição, observando-se, inclusive, o § 3º deste artigo. Tendo o PARTICIPANTE migrado em ambas as condições, ele terá duas inscrições no Plano de Benefícios CD BANESPREV e as respectivas RMI serão alocadas separadamente, observando-se cada uma das inscrições.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD. Inclusão de trecho final no dispositivo em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.I.
Inexistente	§ 3º – Caso exista mais de um DEPENDENTE em gozo de benefício de Suplementação de Pensão, de um mesmo PARTICIPANTE, a opção de que trata o “caput” deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os DEPENDENTES ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de DEPENDENTES.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 4º – O PARTICIPANTE que venha a ser desligado de PATROCINADOR durante o Período de Migração poderá optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, ainda que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, hipótese em que, mantida sua inércia, ele será considerado, para fins de cálculo da RMI, como PARTICIPANTE OPTANTE, a menos que já esteja elegível a um benefício assegurado por este PLANO, hipótese em que, devido à impossibilidade de presunção de opção pelo benefício proporcional diferido, ele terá, exclusivamente para fins de cálculo da RMI, sua condição alterada para a de ASSISTIDO, com direito ao benefício ao qual ele já estiver elegível. Caso haja opção pelo autopatrocínio após a opção pela migração e antes da data-base cadastral considerada na Data do Recálculo, sua RMI será calculada, definitivamente, considerando-se sua condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.	Previsão do procedimento a ser observado na migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD. Inclusão de trecho final no dispositivo em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.II, combinado com item u.I. Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “ac” do item 306.
Inexistente	§ 5º – No caso de falecimento de PARTICIPANTE ou ASSISTIDO ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	operada a condição prevista no artigo 66 deste REGULAMENTO.	
Inexistente	§ 6º – Será assegurado, no Período de Migração, aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício de Suplementação da Pensão previsto neste REGULAMENTO, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do § 3º deste artigo.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.
Inexistente	Art. 69 – Implementada a condição prevista no artigo 66, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º – Os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV nas mesmas categorias que ostentarem neste PLANO na Data Efetiva da Migração.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º – O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, conforme o caso.	Previsão do procedimento de migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.
Inexistente	§ 3º – O tempo de vinculação a este PLANO será computado no Plano de Benefícios CD BANESPREV, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.	Previsão do procedimento aplicável à migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.
Inexistente	Art. 70 – As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando os dados, o tempo de serviço e a condição do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO deste PLANO, registrados no cadastro do BANESPREV.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD.
Inexistente	Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no caput, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	Art. 71 – No caso dos ASSISTIDOS e na hipótese de o PARTICIPANTE, durante o Período de Transição, tornar-se ASSISTIDO, será deduzida da sua RMI, apurada na Data de Recálculo da	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	RMI, os valores dos benefícios pagos até a Data Efetiva da Migração.	Plano de Benefícios BANESPREV I para o Plano CD. Exclusão do trecho final que havia sido proposto originalmente para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.III.
Inexistente	Art. 72 – A RMI dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS ATIVOS e AUTOPATROCINADOS que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI não tiverem direito ao recebimento de BENEFÍCIO por este PLANO corresponderá à reserva matemática do benefício de Suplementação de Aposentadoria do PLANO, abrangendo a parcela dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, de Pecúlio por Morte e de Suplementação de Pensão, apurada na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º – A reserva matemática dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS ATIVOS e AUTOPATROCINADOS será apurada considerando o regime financeiro, métodos e	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.	Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	§ 2º – A reserva matemática do PARTICIPANTE de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao PLANO, descontadas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	Art. 73 – A RMI dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS ATIVOS e AUTOPATROCINADOS que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI tiverem direito ao recebimento de benefício por este PLANO corresponderá à reserva matemática do respectivo benefício, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO, observando-se o valor mínimo de que trata o § 2º do artigo 72 deste REGULAMENTO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.II.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 74 – A RMI dos PARTICIPANTES AGREGADOS corresponderá à reserva matemática do benefício de Pecúlio por Morte atribuída ao PARTICIPANTE, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO, observando-se o valor mínimo de que trata o § 2º do artigo 72 deste REGULAMENTO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IV.
Inexistente	Parágrafo único – A RMI dos PARTICIPANTES AGREGADOS será apurada nos mesmos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 72 deste REGULAMENTO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	Art. 75 – A RMI dos PARTICIPANTES OPTANTES, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, corresponderá à reserva matemática que foi apurada na data da opção ou da presunção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atualizada na forma do disposto no artigo 50 até a Data de Recálculo da RMI, abrangendo a parcela dos benefícios de invalidez e morte, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como acrescida, ainda, de eventuais excedentes ou deduzida de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 1º – A reserva matemática dos PARTICIPANTES OPTANTES abrangerá a parcela dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, de Pecúlio por Morte e de Suplementação de Pensão na hipótese de o PARTICIPANTE ter optado por assumir o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO à época da opção ou da presunção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IV.
Inexistente	§ 2º – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao PLANO, descontadas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	Art. 76 – A RMI dos ASSISTIDOS corresponderá ao valor presente do BENEFÍCIO apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, deduzido de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º – A reserva matemática dos ASSISTIDOS será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.	Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “m” do item 306.
Inexistente	§ 2º – O ASSISTIDO que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.	Previsão da possibilidade de recebimento de até 25% da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 3º – O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do ASSISTIDO, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do pagamento de até 25% da reserva matemática individual de migração em até 6 parcelas mensais e consecutivas.
Inexistente	§ 4º – Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos BENEFÍCIOS devidos aos ASSISTIDOS, incluindo a Suplementação de Pensão, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada	Manutenção do pagamento do benefício até a migração da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.	
Inexistente	Art. 77 – Nos termos da Nota Técnica Atuarial, o cálculo da RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS levará em consideração a integralização da taxa de inscrição prevista no artigo 6º deste REGULAMENTO, quando devida.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	Art. 78 – A RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO no período.	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º – Da RMI atualizada na forma do “caput” deste artigo serão descontados os valores dos Benefícios pagos aos ASSISTIDOS e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste PLANO.	Previsão do desconto do benefício pago da reserva matemática individual de migração. Ajuste para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VII.
Inexistente	§ 2º – O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao PARTICIPANTE e ASSISTIDO para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de	Previsão da informação sobre o valor da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.	
Inexistente	§ 3º – O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do PATROCINADOR, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO, amortizadas na medida correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que migrarem. O critério a ser adotado para divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios BANESPREV CD constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO.	Previsão da formação do patrimônio de cobertura das reservas matemáticas individuais de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VIII, para deixá-lo em consonância com o item 7.3 do Termo de Migração e alinhado com a forma como foi atendido o item p.VI do referido Parecer.
Inexistente	Art. 79 – Uma vez implementada a condição prevista no artigo 66, a RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela migração para o Plano CD será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.	Previsão da alocação da reserva matemática individual de migração no Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 80 – Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o PARTICIPANTE e o ASSISTIDO concordam integralmente: I) que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV; II) que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo; III) que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção; IV) com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e V) com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 78 deste REGULAMENTO.	Previsão de concordância com o valor da RMI. Exclusão de alínea originalmente incluída para atender o Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.IV.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 81 – Integrará a RMI do PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico da Submassa deste PLANO a que pertencer, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.
Inexistente	§ 1º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência da Submassa do Plano eventualmente apurada na forma do “caput” deste artigo, será integralmente rateada entre todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO e a reserva matemática total	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX e outros ajustes

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	estruturada na modalidade de benefício definido da Submassa verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração integrará a respectiva RMI.	para atendimento ao item o.X. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.
Inexistente	§ 2º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente à parcela da reserva especial da Submassa do PLANO será segregado entre PATROCINADOR, de um lado, e PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, de outro, na proporção contributiva prevista na legislação aplicável. A parte relativa aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, eventualmente apurada na forma do “caput” deste artigo, será, para fins do referido cálculo, rateada entre todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido da Submassa verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração integrará a respectiva RMI.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX e ajuste para atender ao item o.XII do mesmo Parecer. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” e “q” do item 306.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 3º – Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da parcela da reserva especial de cada Submassa do PLANO atribuível ao PATROCINADOR apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida da respectiva Submassa, desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic , item o.IX. Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic , item o.XIV. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.
Inexistente	§ 4º – A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada na respectiva	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Submassa deste PLANO servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.	Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.
Inexistente	§ 5º – Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados, por Submassa, anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de PLANO, atribuível ao PATROCINADOR, observada a proporção referente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida da Submassa, desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX. Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XV. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.
Inexistente	Art. 82 – Eventual insuficiência patrimonial de Submassa deste PLANO, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, atribuível a PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO da Submassa, será deduzida da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, apurada mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a sua reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido e a reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido de todos os PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS da respectiva Submassa verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo, incidente sobre a parcela da insuficiência atribuível aos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS da Submassa na forma da legislação em vigor.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de déficit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX. Ajustes adicionais para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XVI. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “m” e “t” do item 306.
Inexistente	Parágrafo único – A parcela da insuficiência de Submassa atribuível ao PATROCINADOR, na forma da legislação, será apurada na proporção correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV e será integralizada neste PLANO pelo PATROCINADOR, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de déficit. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “o” do item 306. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	Art. 83 – Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO perante este PLANO, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.	Previsão da dedução de débitos ou dívidas da reserva matemática individual de migração. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “m” do item 306.